



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411550

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1059380-25.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante THAIS RIBEIRO DE SOUZA, é apelado FEDERAÇÃO UMBANDISTA DO GRANDE ABC, ASSOCIAÇÃO PRIVADA SEMFINS LUCRATIVOS – ATIVIDADES DE ASSOCIAÇÕES DE DEFESA DE DIREI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), MOREIRA VIEGAS E EMERSON SUMARIVA JÚNIOR.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

JAMES SIANO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 49490

APEL. Nº: 1059380-25.2023.8.26.0100

COMARCA: São Paulo

Juiz(a) de 1º grau: Marcos H Sato

APELANTE: Thais Ribeiro de Souza

APELADO: Federação Umbandista do Grande ABC

DJL

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Apelação interposta contra decisão que julgou improcedente ação de indenização por danos materiais e morais, decorrente de picada de cobra em estabelecimento da ré, resultando na morte do marido da autora. A autora alega omissão de socorro e ausência de ambulatório no local.

II. Questão em Discussão: determinar a responsabilidade da ré pela picada de cobra e pela omissão de socorro, e se há nexos causal entre a picada e a morte do marido da autora.

III. Razões de Decidir

A ré admitiu a presença de animais peçonhentos em suas dependências, assumindo o risco de incidentes. Não houve prova de que a ré prestou o socorro necessário. Não há prova inequívoca de que a morte foi causada diretamente pela picada da cobra, considerando o estado de saúde do falecido. A ré é responsável pela picada e omissão de socorro, devendo indenizar por danos morais, mas não por danos materiais relacionados à morte.

IV. Dispositivo e Tese

Tese de julgamento: 1. Responsabilidade da ré por omissão de socorro. 2. Indenização por danos morais fixada em R\$ 35.000,00.

Recurso parcialmente provido.

Trata-se de apelação interposta contra a decisão de f. 248/253, que julgou improcedente a ação de indenização por danos materiais e morais. Sucumbência com a autora, fixados os honorários em 10% do valor da causa, ressalvada a gratuidade.

Apela a autora, alegando: (i) haver prova a corroborar suas alegações, no sentido de que seu marido foi picado por cobra no estabelecimento da ré; (ii) houve omissão de socorro em relação ao atendimento do seu esposo, que posteriormente veio a óbito; (iii) local que comporta mais de 1.000 pessoas não contar com ambulatório é inadmissível; (iv) seu marido foi em busca de socorro médico com amparo de amigos e sem a participação da ré; (v) prova expressa no sentido de ter havido a picada de cobra; (vi) diagnóstico no momento da internação

no hospital foi por veneno de serpente; (vii) prova de que havia edema no local da picada; (viii) imagens e depoimentos de testemunhas corroboram as alegações da autora, no sentido de ter havido a picada de cobra no estabelecimento da ré; (ix) morte do seu marido se deu em decorrência da picada do animal; (x) presente a responsabilidade da ré, que deve indenizar a autora pelos danos ocorridos em razão da morte do seu marido pela picada de cobra ocorrido em suas dependências; (xi) caso de procedência da ação (f. 256/266).

Recurso respondido (f. 270/275).

É o relatório.

Procede em parte o inconformismo.

A responsabilidade civil que decorre da ação humana tem como pressupostos a existência de uma *conduta voluntária*, o *dano injusto* sofrido pela vítima, que pode ser patrimonial ou extrapatrimonial; a *relação de causalidade* entre o dano e a ação do agente; o *fator de atribuição* da responsabilidade pelo dano, de natureza subjetiva (culpa ou dolo), ou objetiva (risco, atividade, etc.).

Em hipóteses como esta, na qual se busca a verificação de culpa por parte do estabelecimento e prepostos que atenderam o marido da autora, a fim de que se chegue à conclusão necessária à deliberação sobre a responsabilidade pelo evento, importa averiguar se os representantes da ré agiram conforme esperado, utilizando-se de todos os recursos de que dispunham, a fim de evitar o resultado lesivo.

E da análise dos autos a resposta que se tem é negativa.

É sabido que por ocasião do julgamento de um processo, deve o julgador levar em consideração os fatos narrados pelas partes, os elementos objetivos da lide, o conjunto probatório, a legislação pertinente, podendo também recorrer a princípios, tais como o da razoabilidade e da proporcionalidade.

Pois bem.

Da análise da preambular e do recurso de apelação da autora, considerando sua narrativa, a prova oral que produziu, e, sobretudo, a prova documental, outra conclusão não se pode chegar senão a de que seu marido foi picado por animal peçonhento nas dependências do estabelecimento da ré, não tendo havido a atenção devida e esperada por parte dos seus prepostos, considerando que a apelada expõe de forma expressa nas contrarrazões da apelação (f. 273), que as pessoas que visitam suas dependências são advertidas em relação à existência de animais peçonhentos no local, pois o estabelecimento se encontra em meio à mata, havendo placas indicativas neste sentido e a orientação para o uso de calçados fechados.

Ora, se a ré admite a existência de animais peçonhentos em suas dependências, inclusive advertindo os visitantes sobre tal fato, é sinal de que assume o risco da ocorrência de um incidente como o que se deu com o marido da demandante.

Sendo assim, necessário que tivesse um protocolo mínimo de atendimento, cuidados e atenção para os usuários do estabelecimento, em situações semelhantes à ocorrida, não havendo prova alguma neste sentido, ressaltando que cabe ao réu provar fato obstativo, impeditivo ou extintivo do direito alegado pelo autor, não tendo a demandada se desincumbido de tal ônus.

Já a apelante, por outro lado, desincumbiu-se de provar o fato constitutivo do seu direito, ao menos no tocante a provar que a picada por animal peçonhento ocorreu nas dependências da demandada, conforme se depreende da prova documental à qual faz menção a autora no bojo do seu recurso (f. 262/265).

Conforme possível extrair do conjunto probatório, houve diagnóstico de veneno de serpente (f. 262); presente edema no local da picada – tornozelo direito (f. 262); acidente com animal peçonhento (f. 265), fatos que podem ser corroborados pela prova oral que foi produzida nos autos (f. 250).

Portanto, possível imputar à ré a responsabilidade pelo acidente ocorrido com o marido da autora em suas dependências, bem como pela

conduta omissiva ao não prestar o mínimo de socorro cabível, na ocasião, como, por exemplo, o transporte do visitante até o hospital ou até mesmo a atenção médica necessária, ainda que por intermédio de ambulância (Samu) ou de núcleo de resgate, não havendo prova de ter agido com a devida cautela que a situação demandava.

Por outro lado, o conjunto probatório não permite concluir que a causa da morte foi inequivocamente a picada da serpente. Consta do laudo necroscópico (f. 265) que a “*causa mortis, baseando-se nos achados, ocorreu por parada cardiorrespiratória em decorrência de choque refratário, após acidente com animal peçonhento*”. Do mesmo laudo ainda é possível extrair que (f. 264) após atendimento hospitalar o marido da demandante ficou internado por 04 dias, recebeu os tratamentos possíveis, sendo obeso e tabagista, vindo a óbito em decorrência de piora progressiva causada por parada cardiocirculatória, parada respiratória, imobilidade, inconsciência, hipotermia e desidratação.

Assim, forçoso concluir não haver elementos que provem, de forma inequívoca, que o falecimento se deu em decorrência da picada de cobra, em si, ou por piora do quadro de saúde do paciente em razão da sua situação de obeso e tabagista, ou, ainda, em decorrência de complicações diversas. Tal ônus recaía sobre a autora, do qual não se desincumbiu, sequer contando os autos com perícia a fim de provar tais questões.

Portanto, responsável a ré pelo evento danoso sofrido pelo marido da demandante nas suas dependências, bem como pela falta de atenção e cuidados que deveriam ter sido dirigidos a ele, em razão da picada de cobra, deverá a ré responder neste sentido, mas não em razão da morte, em si, por não haver prova inequívoca de que o óbito se deu diretamente em decorrência da picada da cobra e do descuido dos prepostos da ré com visitante, afastando-se o pedido de indenização por danos materiais, restando tão-somente a especificação do *quantum* indenizatório.

A lesão de interesses extrapatrimoniais tutelados pelo ordenamento jurídico, em geral, diversamente do que se dá com o dano patrimonial, não comporta ressarcimento, já que em regra é inviável recompor-se o bem imaterial violado, não havendo condições práticas que permitam a restauração da ofensa com

fiel equivalência à sua extensão.

A compensação pecuniária do dano moral, destarte, *não corresponde ao preço da dor sofrida pela vítima*. O seu fundamento está assentado na sanção que se busca impor ao responsável e, simultaneamente, na satisfação (compensação) que se visa a atribuir ao lesado.

No direito pátrio não se aplica com exclusividade a *Teoria do Desestímulo*, como estabelecido no sistema norte-americano, mas sim o sistema misto, entre o desestímulo e a compensação, objetivando-se a imposição de uma sanção ao causador do evento danoso, de sorte que não fique impune pela vulneração causada a interesses extrapatrimoniais de outrem e, ao mesmo tempo, uma compensação ao lesado com o intuito de suavizar a ofensa sofrida.

O valor da indenização deve ser fixado com equidade e moderação, não podendo ser tão baixo a ponto de fazer com que o ofensor deixe de perceber a reação do ordenamento jurídico à lesão praticada, nem tão elevado a ponto de servir como fonte de enriquecimento sem causa por parte do lesado.

Diante das circunstâncias específicas, almejando-se atender ao escopo satisfatório, punitivo e educativo da condenação, reputa-se adequado fixar a título de compensação por danos morais a importância de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), quantia a ser corrigida monetariamente, de acordo com a Tabela Prática de Débitos Judiciais do TJSP, a partir da prolação da presente decisão até o efetivo pagamento, nos termos da súmula 362 do STJ¹, além de juros de mora de 1% ao mês a correr da citação.

Dada à causalidade, deverá a ré responder exclusivamente pela sucumbência, fixados os honorários em 20% da condenação.

Ante o exposto, **dá-se parcial provimento** ao recurso.

JAMES SIANO
Relator

¹ **Súmula 362:** A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.
Apelação Cível nº 1059380-25.2023.8.26.0100 -Voto nº 49490 DJL